



21/11/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 28.845 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **CÉLIA MÜLLER**
ADV.(A/S) : **LEONARDO GOMES SILVA**
IMPDO.(A/S) : **JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
LIT.PAS.(A/S) : **TAIS MIRELA SAUER**
LIT.PAS.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

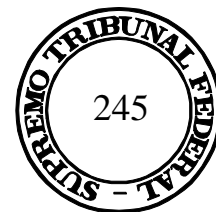
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO – MATÉRIA JURISDICIONAL – INVIABILIDADE. Descabe o controle, pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas atribuições são exclusivamente administrativas, de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR



21/11/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 28.845 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **CÉLIA MÜLLER**
ADV.(A/S) : **LEONARDO GOMES SILVA**
IMPDO.(A/S) : **JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
LIT.PAS.(A/S) : **TAIS MIRELA SAUER**
LIT.PAS.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent assim revelou as balizas do caso:

Célia Müller insurge-se contra o ato por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça, no pedido de providências nº 0002821-55.2010.2.00.000, determinou o arquivamento do processo administrativo, ante a alegada inviabilidade de controle, pelo Órgão, de questão submetida ao crivo do Supremo (folhas 126 e 127).

Consoante narra, postulou junto ao Conselho a recondução à titularidade interina do Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Itapiranga/SC e o conseqüente afastamento de Tais Mirela Sauer, que assumiu o acervo do cartório, presente a aprovação no Concurso Público de Ingresso e Remoção nas Atividades Notariais e de Registro do Estado de Santa Catarina.

Afirma o descumprimento da decisão liminar proferida por Vossa Excelência no mandado de segurança nº 28.545/DF, suspendendo o mencionado certame (folha 85 a 88). Articula



MS 28845 / DF

com a diferença entre os objetos dos processos judicial e administrativo, asseverando versar o pedido de providências a inobservância da medida acauteladora implementada na ação mandamental.

Sob o ângulo do risco, aponta prejuízo ao sustento familiar, considerada a perda da remuneração pelo afastamento do cargo.

Requeru a imediata suspensão do pronunciamento impugnado, bem assim a recondução à titularidade interina da serventia, considerada a liminar vigente no âmbito do citado mandado de segurança.

Postula a declaração de nulidade do ato de outorga e transmissão do acervo do Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Itapiranga/SC, destituindo-se a titular empossada. Sucessivamente, busca a revogação da deliberação atacada e o regular processamento do pedido de providências.

Vossa Excelência, em 21 de maio de 2010, indeferiu a medida de urgência (folha 134 a 136). Deixou de acolher pedidos de reconsideração (folhas 168 a 171 e 191 a 197).

O Órgão impetrado, em informações (folhas 175 e 176), transcreve o ato atacado.

Em 28 de agosto de 2013, Vossa Excelência admitiu a União como litisconsorte passiva (folhas 231 e 232).

O Ministério Público Federal, aduzindo a impertinência de exame, pelo Conselho, de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



21/11/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 28.845 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Consoante assentei ao apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora, o eventual descumprimento de decisão proferida pelo Supremo não se resolve na seara do Conselho Nacional de Justiça, e, sim, na do próprio Tribunal. A Constituição Federal, no artigo 102, inciso I, alínea “1”, prevê instrumental próprio para preservar a autoridade dos pronunciamentos formalizados pelo Supremo – a reclamação.

No mais, o Órgão impetrado observou, com acerto, o fato de a controvérsia estar submetida ao Judiciário, quadro impeditivo da própria atuação, consideradas as atribuições exclusivamente administrativas que lhe foram conferidas pelas normas constitucionais versadas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 103-B. Essa foi a óptica consignada, à unanimidade, pelo Pleno, no julgamento do mandado de segurança nº 29.744, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 4 de outubro de 2011, e do agravo regimental no mandado de segurança nº 28.598, relator o ministro Celso de Mello, acórdão veiculado no Diário da Justiça eletrônico de 8 de fevereiro de 2011.

Indefiro a ordem.

É como voto.



21/11/2017

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 28.845 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinou o arquivamento do Pedido de Providências 0002821-55-2010.2.00.0000, ante a prévia judicialização da questão.

Na inicial, a impetrante apresenta os seguintes fatos e argumentos: (a) foi exonerada do cargo de Tabeliã, pois o art. 14 do ADCT da CE/SC foi declarado inconstitucional; (b) voltou a exercer o cargo interinamente por força do Ato 795/00, expedido pelo Governador de Santa Catarina, no período de 27/6/2000 até 31/3/2010, quando houve delegação do tabelionato à candidata aprovada em concurso público; (c) essa transmissão da titularidade constituiu objeto do Pedido de Providências, ora impugnado, apresentado pela impetrante contra atos do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itapiranga-SC e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os quais, o nomear candidata aprovada em concurso público, descumpriram a medida liminar concedida no Mandado de Segurança 28.545 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), afastando assim, a ora impetrante do exercício interino da delegação; d) o CNJ determinou o arquivamento do procedimento, pois reconheceu que a questão estava judicializada; (e) não há falar em judicialização da questão, uma vez que, além de não ser parte no Mandado de Segurança no qual se discute a legalidade do certame, está impugnando exclusivamente o descumprimento da medida liminar concedida naquele *writ*; e (f) a posse da concursada ocorreu aproximadamente dois meses após a comunicação do deferimento da liminar. Ao final, requer “conceder definitivamente a segurança impetrada, confirmando a liminar, caso deferida, para, em qualquer hipótese, reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, declarando a nulidade da decisão prolatada

**MS 28845 / DF**

pelo eminente Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Ricardo Cunha Chimenti nos autos do Pedido de Providências nº 0002821-55·2010.2.00.0000 (doc. 03), nos pontos impugnados na presente impetração, e, por conseqüência, declarar ilegal e inconstitucional o ato de transmissão do acervo do Cartório do Tabelionato de notas e Ofício de Protestos da comarca de Itapiranga - SC, determinando, por conseqüência, o afastamento da Sra. Tais Mirela Sauer da titularidade da referida serventia, ou então, alternativamente, para simplesmente reformar a r. decisão monocrática proferida pela autoridade coatora, determinando-se o regular processamento do procedimento administrativo” (doc. 13, fls. 18/19).

A medida liminar foi indeferida pelo eminente relator, pontuando os seguintes fundamentos:

Possível descumprimento de liminar do Supremo não se resolve na seara do Conselho Nacional de Justiça. A Carta da República prevê instrumental próprio para preservar a autoridade dos pronunciamentos emanados deste Tribunal - a reclamação.

Mais do que isso, o mencionado Conselho, de início, observou o fato de a controvérsia estar submetida ao Judiciário. Não houvesse esses óbices à concessão da liminar, tem-se, mais, que o impetrante busca sobrepor interinidade a situação jurídica de quem veio a tomar posse em serventia mediante aprovação em concurso público. Apenas deixo de negar seguimento ao pedido em virtude do que tenho sustentado sobre a necessidade de as impetrações serem apreciadas pelo Colegiado, por mostrarem-se ações da maior envergadura.

As informações foram prestadas e a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança.

É o relato do essencial.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas*

**MS 28845 / DF**

data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A doutrina e a jurisprudência conceituam Direito líquido e certo como aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação.

Dessa forma, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança, exigindo-se a pré constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, pois, como ressalta MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *o direito líquido e certo é aquele que, à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável* (*Curso de Direito Constitucional*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 314), corroborado por J. J. OTHON SIDOU, ao afirmar que *se o fato é certo, isto é, provável de plano a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, aquela e obviamente esse por autoridade pública, há caso para mandado de segurança (Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança e ação popular*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 142).

Não é o que ocorre na presente hipótese. O âmbito de análise está circunscrito à verificação da existência de *direito líquido e certo* decorrente de eventual *ilegalidade* atribuída ao CNJ, que determinou o arquivamento do Pedido de Providências, por envolver discussão judicializada. Eis o teor do ato apontado como coator:

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Célia Müller contra os atos praticados pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Itapiranga/SC e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Relata a requerente que foi nomeada, em 10/7/1986, para

**MS 28845 / DF**

exercer as funções de Oficial Maior do Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos da Comarca de Itapiranga/SC. Com a vacância da serventia a requerente foi nomeada, em 09/3/1988, para responder interinamente. Até que no dia 06/6/1990 foi nomeada para o cargo de titular efetiva da referida serventia, com fundamento no art. 14 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de Santa Catarina. Posteriormente, declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, a requerente foi exonerada da função em 18/2/1998, tomando a ser designada, na qualidade de interina, em 27/6/2000, aonde permaneceu até o dia 31/3/2010, quando foi realizada a transmissão do acervo da mencionada serventia para a Sra. Tais Mirela Sauer, aprovada em concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Aponta a ilegalidade da transmissão do acervo, tendo em vista a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do Mandado de Segurança 28.545, que suspendeu o concurso público deflagrado pelo Edital 84/07 e todos os atos do certame.

Afirma que o Tribunal de Justiça descumpriu decisão judicial do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, a sua recondução à titularidade interina do Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos da Comarca de Itapiranga/SC e o consequente afastamento da Sra. Tais Mirela Sauer.

No mérito, pugna pela declaração de ilegalidade do ato praticado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itapiranga/SC, consubstanciado na Ata de Transmissão do Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos da Comarca de Itapiranga/S, porquanto praticado extemporaneamente e em desconformidade com o que fora decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 28.545.

Nos termos em que posta a questão é forçoso reconhecer que a matéria já se encontra judicializada, o que afasta de plano



MS 28845 / DF

a atuação deste Conselho, conforme jurisprudência pacífica de seu Plenário (cfr.PP 1402- Rel Cons. **Paulo Lobo**, DJU de 29/06/2007 e PCA 631 - Rel Cons. **Altino Pedrozo**, DOU de 17/08/07-)

Diante do exposto, bem como considerando que a liminar referida foi revista em relação aos já empossados, indefiro o pedido liminar e determino o arquivamento do presente expediente. (doc. 13, fls. 126/127)

Na presente hipótese, não há comprovação de ilegalidade atribuída ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, porque o ato impugnado não se distanciou do entendimento consolidado por esta CORTE, no sentido de que a prévia judicialização da matéria obsta a atuação do CNJ. Conforme assentado no julgamento do MS 29.744 AgR, cuja ementa transcrevo:

Agravo Regimental em Mandado de Segurança 2. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo. Não conhecimento. 3. Alegação de necessária reapreciação da matéria pelo CNJ. Inconsistência. Prévia judicialização da matéria. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (MS 29.744 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/10/2011).

Nesse particular, inclusive, pesquisa realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal demonstra que a titularidade aqui discutida também foi objeto do MS 29.384 (DJ de 30/11/2010), em que o Ministro AIRES BRITTO, por fundamento semelhante, reconheceu a incompetência desta CORTE. Naquele caso, enfatizou, ele:

4. Pois bem, feito este aligeirado relato da causa, verifico, de saída, ser incabível a presente ação. É que este Supremo Tribunal Federal só tem competência para conhecer, originariamente, de *writ* manejado contra as autoridades taxativamente listadas na alínea “d” do inciso I do art. 102 da



MS 28845 / DF

Constituição Federal. No caso dos autos, interpõe a impetrante mandado de segurança contra o CNJ para rever ato que delegou serventia excluída da lista de vacâncias a aprovada em concurso público regular. Ato oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e não da autoridade tida por coatora, como reconhece a própria impetrante em sua peça inicial ao asseverar:

Constata-se, sem maior dificuldade, que o direito da impetrante deve ser resguardado e, assim sendo, não há como se compreender qual o fundamento e motivação que levaram o colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina a outorgar a delegação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da comarca de Itapiranga – SC, já que o mesmo inexoravelmente se encontra com discussão judicial a respeito de sua titularidade, inclusive tendo sido incluído na listagem de cartórios considerados *sub judice*. (fl.11)

5. Vê-se, portanto, que pretende a impetrante rediscutir, nesta oportunidade, matéria que já é objeto de ação própria perante esta Casa de Justiça. Matéria cuja judicialização já foi, inclusive, reconhecida pelo CNJ, como demonstra decisão juntada aos autos pela própria impetrante:

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL EXCLUÍDO DA LISTA ORIGINÁRIA E LANÇADO NA RELAÇÃO DE PENDÊNCIA JUDICIAL CAPAZ DE AFASTAR A ANÁLISE DO CASO PELO CNJ NESTA DATA.

Aguarda julgamento do Agravo de Instrumento nº 772.328 perante o Supremo Tribunal Federal.

6. Tem-se, por conseqüência, que o ato tido por coator (delegação de serventia *sub judice* a candidata aprovada em concurso público) originou-se, na verdade, do Tribunal de Justiça catarinense, e não do CNJ, o que afasta a competência constitucional deste nosso Tribunal para suspender os efeitos pretendidos pela parte impetrante.



MS 28845 / DF

Além disso, como bem salientado pelo eminente relator, eventual alegação de descumprimento de decisão judicial, obviamente, não se soluciona na via administrativa.

Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é, portanto, inviável o presente mandado de segurança, pois, como ressaltado pelo Ministro CELSO DE MELLO, *a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca* (MS 21.865-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1º/12/06).

Nesses termos, em que não demonstrado o direito líquido e certo afirmado na inicial, voto pela denegação a ordem.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 28.845

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : CÉLIA MÜLLER

ADV.(A/S) : LEONARDO GOMES SILVA (15770/SC)

IMPDO.(A/S) : JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : TAIS MIRELA SAUER

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 21.11.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux e, participando de evento na Universidade de Yale, nos Estados Unidos, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma